

advocacia — mas, apenas, incompatibilidades e limitações resultantes do determinado nas leis reguladoras dos serviços públicos a que pertençam os funcionários a quem caiba o desempenho daquelas funções de sub-delegado (arts. 180 do E. J. e 40 do Reg. aprovado pelo dec. 44.064 de 28-11-1961). — *Nuno Rodrigues dos Santos.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
de 18-1-1963**

Os funcionários dos serviços de identificação, nomeados antes de 1954, podem exercer a advocacia (excepto em causas criminais).

1. O sr. dr. António Vahia de Castro, advogado inscrito pela comarca de Lisboa, pede para ser esclarecido sobre se a disposição da alínea f) do art. 591 do E. J. vigente — dec.-lei 44.278, de 14-4-1962 — lhe permite, ou não, requerer a sua readmissão nos Serviços de Identificação e Registo, dos quais é funcionário, mas em situação de licença ilimitada, sem que o exercício de tais funções colida com o da profissão de advogado.

Esclarece que foi nomeado funcionário do Arquivo do Registo Policial e Criminal da Direcção dos Serviços de Identificação e Registo quando vigorava o E. J. aprovado pelo dec. 15.344, de 10-4-1928, com as modificações que lhe foram introduzidas pelo dec.-lei 22.779, de 29-6-1933, que não estabelecia incompatibilidade entre tais funções e o exercício da advocacia; mas que o Estatuto promulgado posteriormente — dec.-lei 33.547, de 23-2-1944 — decretou expressamente, no art. 562, n. 8.º, ser incompatível o exercício da profissão de advogado com as funções de funcionários dos Arquivos de Identificação e do Registo Criminal e Policial — motivo por que requereu então a sua passagem à situação de licença ilimitada.

Porém, como o referido art. 591 do E. J. actual não reproduz aquela incompatibilidade, antes dispõe no seu n. 8 que o exercício da profissão de advogado é incompatível com as fun-

ções de ... *funcionários dos serviços de identificação, com nomeação posterior à data em que foi estabelecida a incompatibilidade, não podendo embora os nomeados anteriormente advogar em causas criminais* — deseja ser esclarecido acerca de se lhe é lícito requerer a readmissão nos aludidos Serviços do Arquivo do Registo Policial e Criminal da Direcção dos Serviços de Identificação e Registo sem incorrer em incompatibilidade com o exercício da profissão de advogado.

2. Não há dúvida de que a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções dos funcionários dos Arquivos de Identificação e do Registo Criminal e Policial foi estabelecida, pela primeira vez, no art. 562, n. 8.º, do E. J. aprovado pelo dec.-lei 33.547, de 23-2-1944; e o sr. advogado consulente, segundo informa, foi nomeado funcionário do Arquivo do Registo Policial e Criminal *em data anterior*.

E é certo que, entre a vigência desse Estatuto e a do Estatuto actual, foi promulgado o dec.-lei 39.704, de 22-6-1954, que deu nova redacção ao art. 562 do Estatuto de 1944, de harmonia com a qual, e segundo o n. 7.º do mesmo artigo, passou a existir incompatibilidade do exercício da profissão de advogado com as funções de... *funcionários dos serviços de identificação, com nomeação posterior à data em que foi estabelecida a incompatibilidade, não podendo os nomeados antes advogar em causas criminais*.

Daqui resulta, pois, que o Estatuto actual reproduz, textualmente, no n. 8 do seu art. 591, a disposição do Estatuto de 1944 com a alteração resultante do dec.-lei 39.704, de 22-6-1954.

E sendo assim, como na realidade é, o sr. advogado consulente tem, à face do actual Estatuto, a possibilidade de exercer a advocacia simultâneamente com o exercício das aludidas funções públicas, salvo em causas criminais, como, aliás, já tinha essa possibilidade desde a referida data de Junho de 1954, uma vez que, repete-se, a disposição do actual art. 591, n. 8, constitui reprodução textual da que passou a vigorar naquela data por virtude do dec.-lei 39.704.

3. É, pois, neste sentido o meu parecer. — *Álvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão 5-4-1963**

Existe, entre Portugal e o Brasil, um regime de reciprocidade no que respeita ao exercício da profissão de advogado em ambos os países por nacionais de qualquer deles.

1. O sr. dr. Vicente Sotto Mayor, cidadão português, formado em Direito pela Universidade da Paraíba, Estados Unidos do Brasil, deseja ser esclarecido sobre se pode ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ⁽¹⁾, secção de Paraíba, uma vez que o Regulamento daquela Ordem estabelece, no seu art. 13 n. 11.º, 2.ª parte, que «os estrangeiros serão admitidos nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros em seus respectivos países de origem», inquirindo, deste modo e concretamente, sobre o que em Portugal existe a esse respeito e, em caso positivo, qual o documento hábil para tal provar.

2. A resposta deverá ser no sentido afirmativo, ou seja no sentido de que se verifica, na realidade, o regime de reciprocidade, já concretizado, entre Portugal e o Brasil, no que respeita ao exercício da profissão de advogado de ambos os países por nacionais de qualquer deles, no regime de reciprocidade a que se referem a invocada disposição do art. 13, n. 11.º, 2.ª parte, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil e o art. 563 do E. J. português, actualmente em vigor, aprovado pelo dec.-lei 44.278, de 14-4-1962, disposição esta corres-

(1) Posteriormente a este parecer foi promulgado o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (lei 4.215, de 27-4-1963), publicado no presente número, secção *Actualidades & Informações*.